

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2003/C 75/01	Taxas de câmbio do euro	1
2003/C 75/02	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	2
2003/C 75/03	Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho — Modificação de obrigações de serviço público a determinados serviços aéreos regulares em Portugal ⁽¹⁾	3
2003/C 75/04	Celebração do Memorando de Entendimento com a República de Chipre sobre a sua participação nos programas comunitários Media Plus e Media-Formação	4
2003/C 75/05	Celebração do Memorando de Entendimento com a República de Chipre sobre a sua participação no programa Cultura 2000	4
2003/C 75/06	Celebração do Memorando de Entendimento com Malta sobre a sua participação no programa Cultura 2000	4
2003/C 75/07	Aviso aos importadores comunitários de certos produtos originários da República Popular da China objecto de contingentes quantitativos	5
2003/C 75/08	Comunicação da Comissão no âmbito da implementação da Directiva 89/106/CEE do Conselho ⁽¹⁾	8
2003/C 75/09	Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 93/42/CEE do Conselho, respeitante aos «dispositivos médicos» ⁽¹⁾	9
2003/C 75/10	Publicidade <i>ex-post</i> dos subsídios do Eurostat em 2002	10
	Banco Central Europeu	
2003/C 75/11	Recomendação do Banco Central Europeu de 6 de Março de 2003 ao Conselho da União Europeia, relativa à nomeação dos auditores externos do Deutsche Bundesbank (BCE/2003/3)	11

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Tribunal da EFTA	
2003/C 75/12	Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Høyesterett, por decisão de 17 de Dezembro de 2002 deste último, no processo Paranova AS contra Merck & Co Inc., e Outros (Processo E-3/02)	12
2003/C 75/13	Acção intentada em 20 de Janeiro de 2003 pelo Órgão de Fiscalização da EFTA contra a República da Islândia (Processo E-1/03)	13
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
2003/C 75/14	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso lançado pela Agência Nacional dos Transportes Públicos (Rikstrafiken) nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares nas rotas seguintes: Arvidsjaur - Arlanda/Estocolmo — Gällivare - Arlanda/Estocolmo — Hemavan - Arlanda/Estocolmo — Lycksele - Arlanda/Estocolmo — Storuman (Gunnarn) - Arlanda/Estocolmo — Vilhelmina - Arlanda/Estocolmo ⁽¹⁾	14

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

26 de Março de 2003

(2003/C 75/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,0667	LVL	lats	0,6216
JPY	iene	128,19	MTL	lira maltesa	0,4227
DKK	coroa dinamarquesa	7,4263	PLN	zloti	4,3348
GBP	libra esterlina	0,6779	ROL	leu	35 917
SEK	coroa sueca	9,217	SIT	tolar	231,6125
CHF	franco suíço	1,4739	SKK	coroa eslovaca	41,556
ISK	coroa islandesa	83,99	TRL	lira turca	1 831 000
NOK	coroa norueguesa	7,8135	AUD	dólar australiano	1,783
BGN	lev	1,9488	CAD	dólar canadiano	1,5669
CYP	libra cipriota	0,58394	HKD	dólar de Hong Kong	8,319
CZK	coroa checa	31,812	NZD	dólar neozelandês	1,941
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,8876
HUF	forint	246,26	KRW	won sul-coreano	1 327,4
LTL	litas	3,4524	ZAR	rand	8,5016

(1) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2003/C 75/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção da decisão: 6.12.2002

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 436/02

Denominação: Orientações para o fomento da inovação das empresas em Schleswig-Holstein

Objectivo: Fomento de projectos de investigação e desenvolvimento

Base jurídica: Landeshaushaltsordnung Schleswig-Holstein vom 29. Juni 1992 (GVOBl. Schl.-H. S. 381)

Orçamento: 26,3 milhões de euros

Intensidade ou montante do auxílio: De acordo com o «Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento»

Duração: 31.12.2007

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 21.1.2003

Estado-Membro: Suécia (Condado de Jönköping)

N.º do auxílio: N 486/02

Denominação: Comuna de Gotland

Objectivo: Construção de um centro de conferências

Base jurídica: *Ad hoc*

Outras informações: Não levantar objecções, desde que a medida não constitua um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 13.11.2002

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 487/02

Denominação: Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH i. K. (NMH), Notifizierung Sozialer Leistungen des Freistaates Bayern, Alemanha

Objectivo: Medida social a favor de ex-trabalhadores da Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH i. K. e da Rohrenwerke Neue Maxhütte GmbH i. K. (produtos de aço)

Base jurídica: *ad hoc*

Intensidade ou montante do auxílio: 28,324 milhões de euros

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 21.1.2003

Estado-Membro: Suécia

N.º do auxílio: N 512/02

Denominação: Auxílio a favor de projectos-piloto para bio-propulsores

Base jurídica: Lagen om skatt på energi (1994:1776)

Intensidade ou montante do auxílio: Máximo de 150 milhões de coroas suecas (16,5 milhões de euros) anualmente

Duração: Máximo de cinco anos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 28.11.2001

Estado-Membro: Luxemburgo

N.º do auxílio: NN 140/01

Denominação: Garantia do Estado às companhias aéreas

Objectivo: Instituição, em benefício das companhias aéreas estabelecidas no Luxemburgo, de uma cobertura de seguro semelhante à existente antes de 11 de Setembro de 2001 relativa aos riscos de guerra e terrorismo

Base jurídica: Règlement grand-ducal du 24 septembre 2001

Orçamento: Garantia do Estado

Duração: Máximo de um mês

Outras informações: Regime não renovado após os primeiros 30 dias

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho

Modificação de obrigações de serviço público a determinados serviços aéreos regulares em Portugal

(2003/C 75/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O Governo português de acordo com o disposto na Comunicação da Comissão (2001/C 271/03), de 26 de Setembro de 2001, procedeu à revisão do preço das tarifas relativamente às obrigações modificadas de serviço público impostas aos serviços aéreos regulares explorados nas seguintes rotas:

- Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa
- Lisboa/Terceira/Lisboa
- Lisboa/Horta/Lisboa
- Funchal/Ponta Delgada/Funchal
- Porto/Ponta Delgada/Porto

2. Tarifas

A estrutura tarifária deve incluir:

a) Uma tarifa de referência para a classe económica, sem restrições:

- i) entre Lisboa e Ponta Delgada, Horta e Terceira: 332 euros ida e volta,
- ii) entre o Porto e Ponta Delgada: 332 euros ida e volta,
- iii) entre o Funchal e Ponta Delgada: 236 euros ida e volta;

b) Uma gama de tarifas especiais adaptadas à procura e subordinadas a condições especiais (por exemplo, excursão, etc.), incluindo, pelo menos, uma tarifa Pex no valor de:

- i) 209 euros ida e volta nas ligações entre o continente e os Açores,
- ii) 153 euros ida e volta nas ligações entre o Funchal e os Açores;

c) Tarifas reduzidas reservadas aos residentes da Região Autónoma dos Açores e aos estudantes cujo domicílio ou estabelecimento de ensino se situa no território da Região Autónoma dos Açores e, respectivamente, frequentem estabelecimento de ensino ou residam noutra parcela do território nacional. Essas tarifas são as seguintes:

- i) 174 euros ida e volta para residentes, nas ligações entre os Açores e o Continente,
- ii) 135 euros ida e volta para estudantes, nas ligações entre os Açores e o Continente,
- iii) 95 euros ida e volta para estudantes, nas ligações entre Ponta Delgada e Funchal;

d) Tarifas de carga nas rotas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e a Região Autónoma dos Açores nos seguintes valores:

	LIS,OPO/Açores	FNC/Açores
Mínimo	8,07 EUR	8,07 EUR
Normal	0,97 EUR/kg	0,78 EUR/kg
Quantidade	0,86 EUR/kg	0,59 EUR/kg
Percíveis	0,60 EUR/kg	0,51 EUR/kg
Produtos Especiais ⁽¹⁾	0,76 EUR/kg	0,56 EUR/kg
Produtos Esp./Quantidade ⁽¹⁾	0,70 EUR/kg	

⁽¹⁾ Nos termos da regulamentação IATA.

3. A presente comunicação entra em vigor em 1 de Abril de 2003.

Celebração do Memorando de Entendimento com a República de Chipre sobre a sua participação nos programas comunitários Media Plus e Media-Formação

(2003/C 75/04)

Em 13 de Fevereiro de 2003, foi assinado o Memorando de Entendimento entre a Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia, e o Governo de Chipre sobre a participação de Chipre nos programas comunitários Media Plus e Media-Formação.

O texto integral em inglês do Memorando de Entendimento pode ser consultado no seguinte endereço *web*:

http://europa.eu.int/comm/avpolicy/media/enlarg_en.html

Celebração do Memorando de Entendimento com a República de Chipre sobre a sua participação no programa Cultura 2000

(2003/C 75/05)

Em 11 de Março de 2003, foi assinado o Memorando de Entendimento entre a Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia, e o Governo de Chipre sobre a participação de Chipre no programa Cultura 2000.

O texto integral em inglês do Memorando de Entendimento pode ser consultado no seguinte endereço *web*:

http://europa.eu.int/comm/culture/eac/index_en.html

Celebração do Memorando de Entendimento com Malta sobre a sua participação no programa Cultura 2000

(2003/C 75/06)

Em 26 de Fevereiro de 2003, foi assinado o Memorando de Entendimento entre a Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia, e o Governo de Malta sobre a participação de Malta no programa Cultura 2000.

O texto integral em inglês do Memorando de Entendimento pode ser consultado no seguinte endereço *web*:

http://europa.eu.int/comm/culture/eac/index_en.html

Aviso aos importadores comunitários de certos produtos originários da República Popular da China objecto de contingentes quantitativos

(2003/C 75/07)

Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos ⁽¹⁾, informa-se os importadores comunitários do seguinte:

1. Pelo Regulamento (CE) n.º 538/2003 ⁽²⁾, a Comissão Europeia estabeleceu as disposições específicas para a redistribuição, em 2003, das quantidades não utilizadas dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 2002 relativamente à República Popular da China fixados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho de 7 de Março de 1994 ⁽³⁾.

2. A gestão dos contingentes em questão será efectuada mediante a aplicação do método baseado nos fluxos comerciais tradicionais [n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94]. Segundo este método, os contingentes são divididos em duas partes, sendo uma reservada aos importadores tradicionais e a outra aos importadores não tradicionais. A parte reservada a estes últimos será, no entanto, repartida proporcionalmente às quantidades solicitadas. As quantidades solicitadas por um importador não tradicional não podem exceder o volume ou o valor fixado, para cada produto, no anexo I do presente aviso.

Por «importadores tradicionais», entende-se os importadores que possam comprovar ter importado para a Comunidade durante os anos civis de 1998 ou de 1999 o produto ou os produtos objecto dos contingentes em causa.

3. A fim de poderem beneficiar dos contingentes, os importadores comunitários, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade, podem apresentar para cada contingente um pedido único de licença às autoridades competentes de um Estado-Membro da sua escolha, redigido na língua ou línguas desse Estado-Membro. A lista das autoridades competentes consta do anexo II do presente aviso.

4. Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 738/94 ⁽⁴⁾ da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94, o pedido de licença de importação deve mencionar apenas o seguinte:

a) O nome e o endereço completo do requerente (incluindo o número de telefone, o número de telecópia e o eventual número de identificação junto das autoridades nacionais competentes) e o seu número de contribuinte IVA, se estiver sujeito a IVA;

b) O período a que se refere o contingente, isto é, «quantidades de 2002 não utilizadas»;

c) Se for caso disso, o nome e o endereço completo do declarante ou representante eventual do requerente (incluindo o número de telefone e de telecópia);

d) A designação das mercadorias, com a indicação:

- da sua designação comercial,
- do código da Nomenclatura Combinada (NC),
- da origem e proveniência;

e) As quantidades solicitadas, expressas na unidade utilizada para a fixação do contingente;

f) No caso de o pedido de licença dizer respeito a calçado e o contingente quantitativo abranger dois códigos NC, uma repartição das quantidades solicitadas por código NC;

g) A seguinte declaração, seguida da data, da assinatura do requerente e do seu nome em letras maiúsculas:

«Eu, abaixo assinado, certifico que as informações transmitidas no presente pedido são exactas e prestadas de boa fé, que estou estabelecido na Comunidade Europeia, que o presente pedido constitui o único pedido por mim apresentado ou em meu nome relativo ao contingente aplicável às mercadorias descritas nesse pedido.

Comprometo-me, em caso de não utilização total ou parcial da licença, a restituí-la à autoridade responsável pela sua emissão o mais tardar dez dias úteis após a sua data de caducidade.»

5. A fim de beneficiar da parte do contingente reservada aos importadores tradicionais, os importadores devem juntar ao pedido de licença cópias autenticadas das declarações de introdução em livre prática emitidas durante os anos civis de 1998 ou de 1999, em seu nome ou em nome do operador cujas actividades tenham retomado, relativas aos produtos originários da República Popular da China abrangidos pelo contingente quantitativo mencionado no pedido de licença.

Em alternativa, os requerentes podem juntar ao seu pedido de licença documentos emitidos e autenticados pelas autoridades nacionais competentes com base nas informações aduaneiras na sua posse que comprovem que o requerente ou o operador cujas actividades este tenha retomado efectuaram importações dos produtos em causa durante os anos civis de 1998 ou de 1999.

⁽¹⁾ JO L 66 de 10.3.1994, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/96, de 22 de Janeiro de 1996 (JO L 21 de 27.1.1996, p. 6).

⁽²⁾ JO L 80 de 27.3.2003, p. 3.

⁽³⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 427/2003, de 3 de Março de 2003 (JO L 65 de 8.3.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 87 de 31.3.1994, p. 47, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 983/96, de 31 de Maio de 1996 (JO L 131 de 1.6.1996, p. 47).

- Ademais, os requerentes que já sejam titulares de uma licença de importação emitida para 2003 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2077/2002 da Comissão ⁽¹⁾ relativa aos produtos a que o pedido de licença diz respeito, podem juntar ao pedido de licença uma cópia das licenças anteriores. Nesse caso, indicarão no pedido de licença a quantidade global das importações do produto em causa efectuadas no ano do período de referência escolhido.
6. Ao solicitar o benefício da parte do contingente reservada aos importadores não tradicionais, os operadores considerados pessoas coligadas, tal como definido no artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾), só podem apresentar um único pedido de licença para as mercadorias descritas no pedido. Além da declaração exigida no n.º 2, alínea g), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 738/94, do pedido de licença relativo à parte do contingente reservada aos importadores não tradicionais, deve constar uma declaração do requerente no sentido de que não está coligado a qualquer outro operador que solicite o benefício da parte do contingente em questão.
7. Os pedidos de licenças de importação podem ser apresentados a partir do dia seguinte ao da publicação, no *Jornal Oficial da União Europeia*, do Regulamento (CE) n.º 538/2003 da Comissão, até 9 de Maio de 2003, às 15 horas, hora de Bruxelas.
8. Os contingentes referidos no presente aviso regem-se pelas disposições dos seguintes regulamentos:
- Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994 (JO L 66 de 10.3.1994, p. 1),
 - Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994 (JO L 67 de 10.3.1994, p. 89),
 - Regulamento (CE) n.º 538/95 do Conselho, de 6 de Março de 1995 (JO L 55 de 11.3.1995, p. 1),
 - Regulamento (CE) n.º 138/96 do Conselho, de 22 de Janeiro de 1996 (JO L 21 de 27.1.1996, p. 6),
 - Regulamento (CE) n.º 738/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994 (JO L 87 de 31.3.1994, p. 47),
 - Regulamento (CE) n.º 983/96 da Comissão, de 31 de Maio de 1996 (JO L 131 de 1.6.1996, p. 47),
 - Regulamento (CE) n.º 538/2003 da Comissão de 26 de Março de 2003 (JO L 80 de 27.3.2003, p. 3).

⁽¹⁾ JO L 319 de 23.11.2002, p. 12.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

ANEXO I

QUANTIDADES MÁXIMAS QUE PODEM SER SOLICITADAS POR CADA IMPORTADOR NÃO TRADICIONAL

Designação do produto	Código SH/NC	Quantidades máximas pré-determinadas
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	6403 51 6403 59	5 000 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	5 000 pares
	6404 19 10	5 000 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	5 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	5 toneladas

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Com excepção:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

1. BELGIQUE/BELGIË

**Service public fédéral économie, PME,
Classes moyennes & Energie**
Administration du potentiel économique
Politiques d'accès aux marchés, Service Licences

**Federale overheidsdienst economie, KMO,
Middenstand & Energie**
Bestuur Economisch potentieel
Markttoegangsbeleid, dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60, rue Général Leman 60
B-1040 Brussel/Bruxelles
Tél./Tel. (32-2) 206 58 16
Télécopieur/fax (32-2) 230 83 22/231 14 84

2. DANMARK

Erhvervs- og Boligstyrelsen

Vejlsøvej 29
DK-8600 Silkeborg
Tlf. (45) 35 46 60 30
Fax (45) 35 46 64 01

3. DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)

Frankfurter Straße 29—35
D-65760 Eschborn
Tel. (49) 619 69 08-0
Fax (49) 619 69 42 26/619 69 08-800

4. GREECE

**Ministry of Economy & Finance
General Directorate of Policy Planning & Implementation
Directorate of International Economic Issues**

1, Kornarou Street
GR-105-63 Athens
Tel. (30-1) 328 60 31/328 60 32
Fax (30-1) 328 60 94/328 60 59

5. ESPAÑA

Ministerio de Economía y Hacienda

Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel. (34) 913 49 38 94/913 49 37 78
Fax (34) 913 49 38 32/913 49 37 40

6. FRANCE

Service des titres du commerce extérieur

8, rue de la Tour-des-Dames
F-75436 Paris Cedex 09
Tél. (33-1) 55 07 46 69/95
Télécopieur (33-1) 55 07 48 32/34/35

7. IRELAND

Department of Enterprise, Trade and Employment

Licensing Unit, Block C
Earlsfort Centre
Hatch Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (353-1) 631 25 41
Fax (353-1) 631 25 62

8. ITALIA

Ministero del Commercio con l'estero

D.G. per la politica commerciale e la gestione del regime degli scambi
— Divisione VII
Viale America 341
I-00144 Roma
Tel. (39) 06 599 31 — 06 59 93 24 19 — 06 59 93 24 00
Fax (39) 06 592 55 56

9. LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères

Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tél. (352) 22 61 62
Fax (352) 46 61 38

10. NEDERLAND

Belastingdienst/Douane

Engelse Kamp 2
Postbus 30003
9700 RD Groningen
Nederland
Tel. (31-50) 523 91 11
Fax (31-50) 523 22 10

11. ÖSTERREICH

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit

Landstrasser Hauptstraße 55/57
A-1031 Wien
Tel. (43) 171 100 83 45
Fax (43) 171 100 83 86

12. PORTUGAL

Ministério da Economia

Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais
Avenida da República, 79
P-1069-059 Lisboa
Tel. (351-21) 791 18 00/19 43
Fax (351-21) 793 22 10, 796 37 23
Telex: 13 418

13. SUOMI

Tullihallitus/Tullstyrelsen

Erottajankatu/Skillnadsgatan 2
FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
P./Tel. (358-9) 61 41
F. (358-9) 614 28 52

14. SVERIGE

Kommerskollegium

Box 6803
S-113 86 Stockholm
Tfn (46-8) 690 48 00
Fax (46-8) 30 67 59

15. UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry

Import Licensing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham
TS23 2NF
United Kingdom
Tel. (44-1642) 36 43 33/36 43 34
Fax (44-1642) 53 35 57

Comunicação da Comissão no âmbito da implementação da Directiva 89/106/CEE do Conselho

(2003/C 75/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Publicação dos títulos e referências das normas harmonizadas ao abrigo da directiva)

Organismo Europeu de Normalização ⁽¹⁾	Referência	Título da norma	Data de aplicabilidade da norma europeia harmonizada, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 89/106/CEE	Data final do período de coexistência ⁽²⁾
CEN	EN 13242:2002	Agregados para materiais granulares não tratados e para materiais tratados com ligantes hidráulicos para utilização em trabalhos de engenharia civil e construção de estradas	1.10.2003	1.6.2004
CEN	EN 1433:2002	Canais de drenagem para zonas de circulação de peões e veículos — Classificação, requisitos construtivos e de ensaios, marcação e avaliação da conformidade	1.8.2003	1.8.2004
CEN	EN 1457:1999/ /A1:2002	Chaminés — Fugas cerâmicas — Requisitos e métodos de ensaio	1.8.2003	1.8.2004

⁽¹⁾ Organismo Europeu de Normalização:

— CEN: rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelles; tel.: (32-2) 550 08 11, fax: (32-2) 550 08 19 (www.cenorm.be).

— Cenelec: rue de Stassart 35, B-1050 Bruxelles; tel.: (32-2) 519 68 71, fax: (32-2) 519 69 19 (www.cenelec.org).

— ETSI: 650, route des Lucioles, F-06921 Sophia Antipolis Cedex; tel.: (33-4) 92 94 42 00, fax: (33-4) 93 65 47 16 (www.etsi.org).

⁽²⁾ A data final do período de coexistência coincide com a data de retirada de especificações técnicas nacionais incompatíveis, após a qual a presunção de conformidade deve basear-se nas especificações europeias harmonizadas (Normas harmonizadas ou Aprovações Técnicas Europeias).

As traduções dos títulos supracitados foram cedidas pelo CEN e constituem as versões linguísticas «oficiais» adoptadas pelos Institutos Nacionais de Normalização.

Nota:

Quaisquer informações relativas à disponibilidade das normas podem ser obtidas junto quer dos organismos europeus de normalização, quer dos institutos nacionais de normalização. Quaisquer informações relativas à disponibilidade das directrizes ATE podem ser obtidas junto quer da EOTA quer dos seus membros.

A publicação das referências no *Jornal Oficial da União Europeia* não implica que as especificações técnicas harmonizadas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.

Outras especificações técnicas harmonizadas relacionadas com a Directiva «Produtos de Construção» foram publicadas em edições anteriores do *Jornal Oficial da União Europeia*. Uma lista completa e actualizada encontra-se na internet, no servidor Europa, em:

<http://europa.eu.int/comm/enterprise/construction/internal/specdef/speclists.htm>

**Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 93/42/CEE do Conselho ⁽¹⁾,
respeitante aos «dispositivos médicos»**

(2003/C 75/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Publicação dos títulos e das referências das normas europeias harmonizadas a título das directivas)

OEN ⁽¹⁾	Referência	Título da norma harmonizada
CEN	EN 13328-2:2002	Filtros para sistemas respiratórios utilizados em anestesia e cuidados respiratórios — Parte 2: Aspectos complementares à filtração
CEN	EN 13718-2:2002	Ambulâncias aéreas, marítimas e de terreno difícil — Parte 2: Requisitos técnicos e operacionais para a continuidade dos cuidados de saúde do paciente
CEN	EN 13726-1:2002	Métodos de ensaio para os revestimentos primários de feridas — Parte 1: Aspectos de absorvência
CEN	EN 13726-2:2002	Métodos de ensaio para os revestimentos primários de feridas — Parte 2: Taxa de transmissão de vapor de água dos revestimentos de película permeável
CEN	EN ISO 9360-2:2002	Equipamento anestésico e respiratório — Permutadores de calor e humidade (PCH's) para humidificação de gases respiratórios em humanos — Parte 2: PCHs para utilização com doentes traqueostomizados com volume tidal mínimo de 250 ml (ISO 9360-2:2001)

⁽¹⁾ OEN: Organismo europeu de normalização:

- CEN: rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelles, tel. (32-2) 550 08 11; fax (32-2) 550 08 19 (www.cenorm.be).
- Cenelec: rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelles, tel. (32-2) 519 68 71; fax (32-2) 519 69 19 (www.cenelec.be).
- ETSI: F-06561 Sophia Antipolis Cedex, tel. (33-4) 92 94 42 00, fax (33-4) 93 65 47 16 (www.etsi.org).

Aviso:

- Qualquer informação relativa à disponibilidade das normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização que figuram na lista anexa à Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- A publicação das referências das normas no *Jornal Oficial da União Europeia* não implica que elas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.
- A Comissão assegura a actualização da presente lista.

⁽¹⁾ JO L 169 de 12.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

PUBLICIDADE EX-POST DOS SUBSÍDIOS DO EUROSTAT EM 2002

(2003/C 75/10)

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 110.º do Regulamento Financeiro e com o artigo 169.º das suas normas de execução, o público é, pela presente, informado das acções subsidiadas pelo Eurostat durante o ano de 2002.

O ficheiro electrónico com as acções em questão encontra-se, em forma de lista, no servidor Europa (<http://europa.eu.int>). Concretamente, o acesso a essa lista faz-se através de «Instituições», «Comissão», «Estatísticas» (a partir daqui, o site é acessível em inglês, francês e alemão), «Activités d'Eurostat», «Appels d'offres et subventions» e, em seguida, entrar no ficheiro «**Publicité ex-post subventions 2002**».

A lista contém o número do processo, a unidade que o tutela, o nome e o país dos beneficiários, o título da acção, o montante concedido e a taxa de co-financiamento da acção.

Já se tinha efectuado a publicidade *ex-ante* de todas estas acções, com excepção de alguns casos de subsídios espontâneos indicados separadamente, para os quais foi dada uma justificação.

BANCO CENTRAL EUROPEU

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 6 de Março de 2003

ao Conselho da União Europeia, relativa à nomeação dos auditores externos do Deutsche Bundesbank

(BCE/2003/3)

(2003/C 75/11)

O CONSELHO DOS GOVERNADORES DO
BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 27.º-1,

Considerando o seguinte:

- (1) As contas do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais do Eurossistema são fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia.
- (2) Nos termos da Decisão do Conselho de 13 de Março de 2000 que altera a Decisão 1999/70/CE relativa aos auditores externos dos bancos centrais nacionais (2000/223/CE) ⁽¹⁾, a Ernst & Young Deutsche Allgemeine Treuhand AG e a KPMG Deutsche Treuhand-Gesellschaft AG foram aprovadas como auditores externos do Deutsche Bundesbank para o exame das contas anuais a partir do exercício de 2000.
- (3) Em 2002 o Deutsche Bundesbank decidiu manter a Ernst & Young Deutsche Allgemeine Treuhand AG como seu único auditor externo para o exame das contas anuais a partir do exercício de 2002.

- (4) O Deutsche Bundesbank considera ser aconselhável voltar a ter dois auditores externos para o exame das suas contas anuais a partir do exercício de 2003, pelo que solicitou ao BCE que recomendasse a designação de um segundo auditor.
- (5) O Deutsche Bundesbank seleccionou os auditores ora propostos de acordo com as regras de contratação pública aplicáveis à referida instituição, considerando o BCE que as entidades propostas preenchem os requisitos necessários,

RECOMENDA:

A PwC Deutsche Revision AG como um dos dois auditores externos do Deutsche Bundesbank (paralelamente à continuação do mandato da Ernst & Young Deutsche Allgemeine Treuhand AG) para o exercício de 2003, com uma duração de mandato de um ano, renovável por igual período.

A presente recomendação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 6 de Março de 2003.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

⁽¹⁾ JO L 71 de 18.3.2000, p. 24.

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU
TRIBUNAL DA EFTA

Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Høyesterett, por decisão de 17 de Dezembro de 2002 deste último, no processo Paranova AS contra Merck & Co Inc., e Outros

(Processo E-3/02)

(2003/C 75/12)

Em 24 de Outubro de 2002, deu entrada na Secretaria do Tribunal da EFTA, por decisão de 17 de Outubro de 2002 do Høyesterett (Supremo Tribunal), da Noruega, um pedido de parecer consultivo no processo Paranova AS v Merck & Co Inc. e Outros, sobre as seguintes questões:

1. Existem «razões legítimas», na acepção do n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 89/104/EEE do Conselho, ver artigos 11.º e 13.º do Acordo EEE, num caso em que se cumpram as condições para permitir a um importador paralelo proceder ao reacondicionamento de produtos farmacêuticos voltando a afixar a marca registada, mas em que o proprietário da marca registada se opõe à comercialização do produto reacondicionado e em que a marca registada voltou a ser afixada numa embalagem em que o importador paralelo inseriu riscas coloridas e/ou outros elementos gráficos que fazem parte do desenho da embalagem?
2. Ao responder à pergunta, deverá ser indicado se o critério de necessidade aplicado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ao interpretar as «razões legítimas» na acepção do n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 89/104/EEE do Conselho também se aplica ao aspecto mais específico do desenho da embalagem ou se o aspecto mais específico do desenho da embalagem deve ser avaliado unicamente com base na condição de que o reacondicionamento não deve prejudicar a reputação do proprietário da marca registada ou da marca registada.

Ação intentada em 20 de Janeiro de 2003 pelo Órgão de Fiscalização da EFTA contra a República da Islândia**(Processo E-1/03)**

(2003/C 75/13)

Deu entrada em 20 de Janeiro de 2003 no Tribunal da EFTA uma acção contra a República da Islândia intentada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, representado por Niels Fenger e Elisabethann Wright, na qualidade de agentes, e domiciliado na Rue de Trèves 74, em B-1040 Bruxelas.

A autora pede que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao manter em vigor a Lei islandesa relativa ao orçamento da infra-estrutura de transportes aéreos e impostos sobre a aviação n.º 31/1987 (Lög nr. 31 frá 27. mars 1987 um flugmálaáætlun og fjáröflun til framkvæmda í flugmálum), que sujeita os voos da Islândia para os outros países EEE a um imposto mais elevado do que o imposto aplicado aos voos domésticos e aos voos para a Gronelândia e as Ilhas Faroé, a República da Islândia não respeitou as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 36.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias.
2. Condenar a República da Islândia ao pagamento das despesas do processo.

Matéria de facto e fundamentos jurídicos:

- O artigo 36.º do Acordo EEE prevê a supressão de todas as restrições à prestação de serviços no EEE relativamente aos nacionais de Estados-Membros da CE e de países da EFTA estabelecidos num Estado-Membro da CE ou num país da EFTA que não seja o do destinatário da prestação.
- O artigo 38.º do Acordo EEE estabelece que a liberdade de prestação de serviços no domínio dos transportes é regida pelas disposições do capítulo 6 do Acordo relativo aos transportes. O artigo 39.º do Acordo EEE estabelece que os artigos 30.º, 32.º-34.º também se aplicam à liberdade de prestação de serviços.
- O artigo 49.º do Tratado CE, que corresponde ao artigo 36.º do Acordo EEE, exclui a aplicação de disposições nacionais que, sem justificação objectiva, imponham restrições à liberdade de um prestador de serviços prevista nesse artigo. Além disso, o artigo 49.º do Tratado CE exclui a aplicação de disposições nacionais que prevejam que a prestação de serviços entre Estados-Membros seja mais difícil do que a prestação de serviços efectuada exclusivamente num único Estado-Membro.
- Em conformidade com o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o artigo 49.º do Tratado CE prevê não só a supressão de qualquer discriminação em relação a um prestador de serviços com base na sua nacionalidade, como também a abolição de qualquer restrição, incluindo os impostos estabelecidos por lei sobre a prestação de um serviço ligado aos serviços de transportes.
- De acordo com o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o objectivo do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias consiste, designadamente, em definir as condições para aplicar ao sector dos transportes aéreos o princípio da liberdade de prestação de serviços e em eliminar, no que respeita aos transportes aéreos, as restrições à livre prestação de serviços no âmbito da política comum dos transportes.
- De acordo com a tradução da Lei islandesa relativa ao orçamento da infra-estrutura de transportes aéreos e impostos sobre a aviação n.º 31/1987 (Lög nr. 31 frá 27. mars 1987 um flugmálaáætlun og fjáröflun til framkvæmda í flugmálum), o n.º 1 do artigo 5.º, com a última redacção que lhe foi dada, estabelece que «deve ser paga uma taxa aeroportuária separada por cada passageiro que viaje de avião a partir da Islândia para outros países;» o n.º 1 do artigo 6.º estabelece que «a taxa aeroportuária se eleva a 1 250 ISK para cada passageiro que viaje a partir da Islândia para outros países;» e o n.º 1 do artigo 7.º estabelece que «as transportadoras aéreas que efectuem o transporte de passageiros no interior da Islândia ou para as Ilhas Faroé ou para a Gronelândia pagarão uma taxa de 165 ISK por cada passageiro que viaje nestas rotas.»

III

(Informações)

COMISSÃO

Exploração de serviços aéreos regulares

Concurso lançado pela Agência Nacional dos Transportes Públicos (Rikstrafiken) nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares nas rotas seguintes:

Arvidsjaur - Arlanda/Estocolmo

Gällivare - Arlanda/Estocolmo

Hemavan - Arlanda/Estocolmo

Lycksele - Arlanda/Estocolmo

Storuman (Gunnarn) - Arlanda/Estocolmo

Vilhelmina - Arlanda/Estocolmo

(2003/C 75/14)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Governo sueco decidiu impor uma obrigação de serviço público aos serviços aéreos regulares operados nas rotas supramencionadas a partir de 27 de Outubro de 2002.

As informações pormenorizadas relativas a esta obrigação de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 106 de 3 de Maio de 2002.

Na medida em que, o mais tardar nove meses após o termo do prazo do concurso, nenhuma transportadora aérea tenha notificado à Administração da Aviação Civil (Luftfartsverket) a sua intenção de explorar serviços aéreos regulares de acordo com a obrigação de serviço público imposta, sem gozar de direitos exclusivos e sem solicitar compensação financeira, a Suécia decidiu limitar a uma única transportadora o acesso às rotas acima indicadas. O direito de explorar serviços de transportes aéreos numa ou em várias das ligações em causa será concedido após concurso público, nos termos do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho. Em 10 de Janeiro de 2002, o Governo Sueco deu instruções à Agência Nacional dos Transportes Públicos (Rikstrafiken) para lançar o referido concurso.

2. **Objecto do concurso:** Este concurso tem por objecto a prestação, a partir de 28 de Março de 2004 até à mudança de horários em Outubro de 2006, de serviços aéreos regulares nas rotas acima mencionadas em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 106 de 3 de Maio de 2002.

Devem ser apresentadas propostas para, pelo menos, uma das seguintes alternativas:

Alternativa 1: serviços aéreos regulares (de acordo com o horário especificado) nas rotas:

Arvidsjaur - Estocolmo/Arlanda,

Lycksele - Estocolmo/Arlanda,

Storuman/Gunnarn - Estocolmo/Arlanda,

Arvidsjaur - Estocolmo/Arlanda.

Alternativa 2: serviços aéreos regulares (de acordo com o horário especificado) nas rotas:

Gällivare - Estocolmo/Arlanda,

Hemavan - Estocolmo/Arlanda.

Alternativa 3: serviços aéreos regulares (de acordo com o horário especificado) nas rotas:

Arvidsjaur - Estocolmo/Arlanda,

Lycksele - Estocolmo/Arlanda,

Storuman/Gunnarn - Estocolmo/Arlanda,

Arvidsjaur - Estocolmo/Arlanda,

Gällivare - Estocolmo/Arlanda,

Hemavan - Estocolmo/Arlanda.

Se as propostas incluírem um pedido de compensação financeira, deverá ser indicado o seu montante total e a repartição por cada rota.

3. **Participação no concurso:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-Membro nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.
4. **Processo de concurso:** O presente concurso está abrangido pelo disposto no n.º 1, alíneas d) a i) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho.

As propostas vinculam os proponentes até 28 de Março de 2004.

5. **Documentação do concurso:** A documentação completa do concurso, incluindo o seu regulamento específico, as condições contratuais, a descrição das obrigações de serviço público, as estatísticas sobre os passageiros, as especificações em matéria de qualidade e o formulário de candidatura, poderá ser obtida, a título gratuito, no seguinte endereço:

Rikstrafiken, Box 473, S-851 06 Sundsvall, ou por correio electrónico: elisabeth.forslin@rikstrafiken.se, [telefone (46-60) 67 82 50, telecopiadora (46-60) 67 82 51].

6. **Compensação financeira:** Caso seja solicitada, as propostas deverão claramente indicar o montante em coroas suecas (SEK), com a repartição anual, da compensação financeira pela exploração das rotas em causa ao longo do período compreendido entre 28 de Março de 2004 e a mudança de horários de Outubro de 2006. O montante especificado deverá basear-se numa avaliação dos custos e receitas decorrentes da actividade, bem como nos requisitos subjacentes à obrigação de serviço público. Só será concedida compensação financeira pelo transporte aéreo e custos conexos incorridos no aeroporto de Arlanda e directamente imputáveis aos serviços em causa. Não serão pagas quaisquer compensações por taxas de aterragem cobradas noutros aeroportos.

As compensações concedidas ao abrigo do contrato serão pagas em coroas suecas.

7. **Tarifas e horários:** As propostas deverão indicar as tarifas propostas, bem como as condições correspondentes. As tarifas deverão ser compatíveis com a obrigação de serviço público publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 106 de 3 de Maio de 2002.

Os horários serão estabelecidos tendo em conta os requisitos da obrigação de serviço público.

8. **Duração do contrato:** O contrato cobrirá o período compreendido entre o momento da sua assinatura por ambas as partes e a entrega, pela transportadora aérea, à Agência Nacional dos Transportes Públicos (Rikstrafiken), de um relatório final de qualidade que será elaborado após o último ano de exploração nos termos do disposto na documentação do concurso.

As obrigações de serviço público aplicar-se-ão em todas as rotas a partir de 28 de Março de 2004 até ao último dia de operações, que coincidirá com a mudança de horários de Outubro de 2006.

9. **Alteração e resolução do contrato:** O contrato só poderá ser alterado se as modificações forem compatíveis com a obrigação de serviço público publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 106 de 3 de Maio de 2002. Todas as alterações devem ser introduzidas por escrito. As partes contratantes podem resolver o contrato mediante pré-aviso de doze meses. Ver igualmente o ponto 10.

10. **Sanções por incumprimento do contrato:** O incumprimento da obrigação de serviço público por parte da transportadora (p. ex., no que respeita a regularidade, pontualidade, frequência e número de lugares) será sujeito à aplicação de sanção. A violação manifesta do contrato imputada a uma das partes sem imediata reparação da situação confere à outra parte contratante a faculdade de resolver o contrato. Neste caso, o período de pré-aviso poderá ser inferior ao indicado no ponto 9.

11. **Prazo de apresentação de propostas:** As propostas devem ser entregues, o mais tardar, trinta e um dias de calendário após a publicação do presente aviso de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

12. **Apresentação das propostas:** As propostas devem ser entregues na Agência Nacional dos Transportes Públicos (Rikstrafiken) até 29 de Abril de 2003. As propostas devem conter a menção «Anbud flygtrafik, referensnummer Rt 2003-46/31» (concurso para a exploração de serviços aéreos, referência Rt 2002-46/31). As propostas podem ser enviadas por correio, estafeta ou entregues em mão na Agência Nacional dos Transportes Públicos, no seguinte endereço:

Rikstrafiken, Esplanaden 11, Box 473, S-851 06 Sundsvall.

A Agência Nacional dos Transportes Públicos (Rikstrafiken) está aberta das 8.00 às 16.00 horas, da segunda a sexta-feira.

A proposta e a restante documentação deve ser redigida em língua sueca e inglesa e apresentada em três exemplares (original e duas cópias).

Não serão aceites propostas enviadas por telecopiadora ou correio electrónico.

13. **Validade do concurso:** Nos termos do n.º 1, primeira frase da alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, a validade dos concurso está subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea notificar, no prazo máximo de nove meses após o termo do prazo do concurso, à Administração Nacional da Aviação Civil - «Luffartsverket» - a sua intenção de explorar as rotas em causa a partir de 28 de Março de 2004, em conformidade com as obrigações de serviço público, sem gozar de direitos exclusivos e sem receber qualquer compensação financeira (e a Agência Nacional de Transporte Público - Rikstrafiken - considerar que a companhia aérea pode satisfazer as obrigações de serviço público).
-